



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.712

Recurso nº - 52.491 - IRF - ANO: 1984
 Recorrente - COMAC-COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAC-COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Rcz\$... 8,49 (R\$ 8.490.142,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.780/88-10

RECURSO Nº: 52.491

ACÓRDÃO Nº: 101-78.712

RECORRENTE: COMAC-COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMAC-COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA., com se de em Paraguaçu-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado conta a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10660-000.782/88-45, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada se reportado às razões aprentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal. a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 21/23 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento ao processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.712

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.622 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10660-000.782/88-45, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.526, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 8.490.142100, no exercício de 1985.

No caso trata-se de tributação, reflexa de omissão de receita caracterizada por falta de comprovação do Passivo circulante no Balanço de 31.12.84, provado parcialmente na fase recursal.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$..... 8.490.142,00.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.